

GLOBALIZAÇÃO E SOLIDARIEDADE: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA UNIVERSAL

GLOBALIZATION AND SOLIDARITY: CHALLENGES FOR THE CONSTRUCTION OF UNIVERSAL CITIZENSHIP

Carolina Alves de Souza Lima¹

Bianca Vettorazzo Brasil Pereira²

Resumo: O artigo objetiva analisar algumas das tensões presentes na busca pela construção da cidadania universal, com vistas a sociedades mais solidárias e inclusivas em uma realidade mundial dominada pela globalização econômico-financeira. Indagamos quais os caminhos para a construção da cidadania universal em um sistema neoliberal voltado para a globalização econômica e avesso à globalização dos direitos humanos. O trabalho vai se valer dos estudos de Boaventura de Souza Santos a respeito da globalização. Quanto à solidariedade, dar-se-á destaque aos direitos a ela relacionados e por isso com perspectiva de proteção dos interesses da humanidade como um todo.

Palavras-chave: Solidariedade; Globalização; Cidadania; Direitos Humanos.

Abstract: *The article aims to analyze some of the tensions present in the search for the construction of universal citizenship, with a view to creating more solidary and inclusive societies within a reality dominated by economic and financial globalization. We question what the paths to building universal citizenship are in a neoliberal system geared towards economic globalization and averse to the globalization of human rights. The paper will make use of Boaventura de Souza Santos' studies on globalization. As for solidarity, the rights related to it will be highlighted and, thus, aimed at protecting the interests of humanity as a whole.*

Key words: *Globalization; Solidarity; Citizenship; Human Rights.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E AS TENSÕES NO CAMPO DO RECONHECIMENTO E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – 2. NOÇÃO E ALCANCE DA CIDADANIA UNIVERSAL – 3. DIREITOS DA SOLIDARIEDADE – 4. CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ Mestre, Doutora e Livre-docente em Direito pela PUC/SP. Professora da graduação e da pós-graduação em Direitos Humanos. Advogada. email:souzalimacarolina@terra.com.br

² Aluna do mestrado da Pós-Graduação da PUC/SP, no Núcleo de Direitos Humanos. Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco analisar algumas das tensões presentes para o alcance e fortalecimento da cidadania universal, também conhecida como cosmopolita, com vistas a construir sociedades mais solidárias e inclusivas em uma realidade mundial dominada pela globalização econômico-financeira. Nesse sentido, indagamos: quais os caminhos para a consolidação da cidadania universal em um sistema neoliberal voltado para a globalização econômico-financeira e avesso à globalização dos direitos humanos? Para referida discussão, o trabalho valer-se-á dos estudos de Boaventura de Souza Santos a respeito da globalização. Quanto à solidariedade, dar-se-á destaque aos direitos a ela relacionados e, por isso, com a perspectiva de proteção dos interesses da humanidade como um todo. Entre eles, analisaremos os direitos ao meio ambiente hígido das presentes e futuras gerações, à democracia, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos e à paz.

1. O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E AS TENSÕES NO CAMPO DO RECONHECIMENTO E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O fenômeno da globalização ganha novos contornos a partir da segunda metade do século 20, em razão de várias realidades que se intensificam, como o modo capitalista de viver pautado no neoliberalismo e o aumento das desigualdades sociais e da pobreza no mundo; o aumento da degradação do meio ambiente e a necessidade de preservar o planeta e a vida; os conflitos e as guerras civis e internacionais, suas consequências e o anseio pela paz entre os povos; a necessidade de intensificar a segurança nacional e internacional e o conflito entre preservar as liberdades e garantir a segurança; as inovações e os avanços tecnológicos e das ciências em todos os campos do conhecimento e os limites éticos a serem respeitados, entre outros. Esses são alguns exemplos dessa nova realidade global que apresenta a sociedade mundial como protagonista.

Diante desse novo panorama mundial, consolida-se a demanda por novos direitos, os da solidariedade, ao lado dos direitos da liberdade e da igualdade. Cabe lembrar que os direitos da liberdade resguardam aqueles ligados à individualidade do ser humano e a este como ser político, e por isso englobam os direitos civis e políticos. Os direitos da igualdade, por seu

turno, resguardam aqueles que protegem a pessoa humana como ser social e coletivo e compõem os direitos sociais, econômicos e culturais. Já os direitos da solidariedade garantem os que protegem o ser humano como pertencente à humanidade. Todos os referidos direitos estão fundamentados no respeito à dignidade da pessoa humana (LIMA, 2012).

Nesse cenário de globalização, compartilhamos das ideias do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, que entende não poder se falar em globalização, mas sim em globalizações. *A priori*, define globalização como: “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (2009, p. 12). Para o autor, o que chamamos hoje de globalização é sempre globalização bem-sucedida de determinado localismo.

O autor sustenta a existência de quatro formas de globalização. A primeira é o localismo globalizado, em que determinado fenômeno local é globalizado com sucesso, como, por exemplo, a atividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em língua franca, a globalização do *fast food* americano e da sua música popular, etc. A segunda forma de globalização, segundo ele, é o globalismo localizado, em que há “impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais”. Apresenta vários exemplos, entre eles (SANTOS, 2009, p. 12):

o desflorestamento e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; tesouros históricos, lugares ou cerimônias religiosos, artesanato e vida selvagem postos à disposição da indústria global do turismo; conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação como parte do ‘ajustamento estrutural’; alterações legislativas e políticas impostas pelos países centrais ou pelas agências multilaterais que eles controlam.

A terceira forma de globalização é o cosmopolitismo, que, segundo o referido autor (2009, p. 12-13), representa:

conjunto muito vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pelos localismos globalizados e pelos globalismos localizados, recorrendo a articulações transnacionais tornadas possíveis pela revolução das tecnologias de informação e de comunicação.

O cosmopolitismo está presente nas várias frentes de lutas e reivindicações, como, por exemplo, na luta pelos direitos das minorias e dos excluídos e pelos direitos que tutelam o bem comum. A quarta forma de globalização é chamada pelo autor de “Patrimônio Comum da Humanidade”. A própria denominação já se autoexplica. Apresenta como exemplos a preservação do planeta Terra e a sustentabilidade da vida humana em suas várias vertentes, com vistas à vida digna para todos (SANTOS, 2009).

Diante dessas quatro formas de manifestação da globalização, expõe Boaventura de Sousa Santos (2009) que tanto os localismos globalizados quanto os globalismos localizados são formas de globalização neoliberal, e por isso formas impositivas de determinados padrões e interesses hegemônicos. O cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade, ao contrário, são formas de globalização solidária, e por isso contra-hegemônicas. Segundo ele, a complexidade dos direitos humanos está em que eles podem ser compreendidos tanto como globalização hegemônica quanto como contra-hegemônica. Quando concebidos como universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado, ou seja, como globalização hegemônica, porque buscam impor determinados valores locais como universais. Isso gera o chamado “choque de civilizações”, com a tentativa de a cultura ocidental se impor às outras.

Concordamos com o autor ao constatar que o localismo globalizado e o globalismo localizado levam à globalização neoliberal, e por isso voltada aos interesses dos mercados e não ao respeito pelos direitos da pessoa humana. A efetiva promoção e proteção dos direitos humanos encontra acolhida na globalização contra-hegemônica, ou seja, no cosmopolitismo e no patrimônio comum da humanidade. Na sua concepção, e da qual compartilhamos, para viabilizar o projeto cosmopolita, os direitos humanos precisam ser compreendidos e aceitos como multiculturais.

Nesse sentido, defende não haver uma cultura global. É a cultura ocidental que busca apresentar os direitos humanos como globais e universais. Boaventura de Sousa Santos critica os interesses dos países capitalistas hegemônicos a partir do final da Segunda Grande Guerra, por defenderem seus interesses econômicos e geopolíticos em detrimento de uma verdadeira política emancipatória dos direitos humanos. Para o autor, somente por meio de um projeto cosmopolita, com a concepção multicultural dos direitos humanos, será possível estabelecer

reivindicações e políticas emancipatórias dos referidos direitos, na qual se promova o diálogo intercultural de forma democrática (SANTOS, 2009).

Diante dessa análise, cabe destacar que a proposta de cidadania universal defendida no presente estudo não guarda qualquer relação com a globalização hegemônica, mas sim com a contra-hegemônica, pautada no cosmopolitismo e no patrimônio comum da humanidade. Nesse sentido, passamos à definição de cidadania universal.

2. NOÇÃO E ALCANCE DA CIDADANIA UNIVERSAL

A concepção contemporânea de cidadania, construída pós-Segunda Grande Guerra, se alicerça em grande parte na visão filosófica de cidadania, defendida por Hanna Arendt, como o direito a ter direito. Esse é o primeiro direito da pessoa humana na análise da autora, que se debruçou profundamente sobre o estudo da origem dos regimes totalitários e consequentemente violadores dos direitos da pessoa humana. A autora enfrenta a questão da cidadania ao analisar os não cidadãos, gerados pela política nazista de exclusão e de genocídio praticada contra as minorias e os judeus.

Nas palavras da autora:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar ‘incivilizado’ na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (ARENDR, 1989, p. 330).

Segundo expõe a própria autora, já vivemos em um “Mundo Único”, ou seja, em um mundo globalizado. No entanto, o que temos experimentado como humanidade tanto na segunda metade do século 20, quanto hoje, no século 21, é a prevalência da globalização hegemônica e que atende fundamentalmente aos interesses políticos e econômicos do mercado financeiro mundial. Para a globalização hegemônica, frágeis são os mercados. Essa visão e

imposição neoliberal excluiu o ser humano da proteção dos seus direitos mais básicos, em um sistema global que se legitima com base na capacidade de consumo e não na cidadania. No entanto, é a cidadania que estabelece o laço de pertencimento dos indivíduos com o Estado e, com base em um contrato social pautado no Estado Democrático de Direito, garante os direitos humanos em razão exclusivamente da condição humana e da dignidade inerente a todo ser humano. Isso porque o contrato social no Estado Democrático de Direito pressupõe a promoção e a preservação da cidadania republicana, por meio da distribuição da riqueza coletiva e da garantia dos direitos humanos para uma vida digna.

Os ideais da cidadania com viés universal, ou seja, com proteção dos direitos da pessoa humana exclusivamente em virtude da sua condição humana, foram também acolhidos pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos que se consolidou a partir de 1945. Nesse sentido, tanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 estabelecem expressamente que os Estados americanos reconhecem os direitos essenciais da pessoa humana em razão da própria condição humana, independentemente da nacionalidade. Esta é um direito, inclusive reconhecido na própria Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, a relação de pertencimento, perante o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, se dá no contexto da condição humana e não no da nacionalidade.

Segundo esse novo paradigma, tanto o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, quanto os Estados Democráticos, por meio de seus sistemas político-jurídicos, devem atuar em parceria na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana. O Brasil, inegavelmente, faz parte do grupo de países comprometido – tanto no âmbito nacional quanto no internacional – com a proteção dos direitos humanos, como se verifica claramente na Constituição de 1988, ao estabelecer em seu artigo 1º que tanto a cidadania quanto a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesse sentido, a cidadania, em sua acepção ampla e universal, se materializa por meio do exercício da ampla gama de direitos fundamentais protegidos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Por isso, se efetiva em cada direito fundamental, seja ele da Liberdade, da Igualdade ou da Solidariedade.

Exercer a cidadania plena, universal, cosmopolita é ter todos esses direitos reconhecidos e protegidos, para, por um lado, cumprir com seus deveres e obrigações e, por outro, poder usufruir dos direitos fundamentais. O alcance pleno da cidadania pressupõe a

garantia de uma vida digna, o que representa a titularidade e o exercício dos direitos fundamentais. Cabe esclarecer que os estrangeiros, os refugiados e os apátridas também são titulares dos direitos humanos. No campo nacional, a legislação impõe algumas restrições, como, por exemplo, o gozo dos direitos políticos. No entanto, dada a ligação entre o sistema nacional e o internacional de proteção dos direitos humanos, todos devem ter seus direitos básicos garantidos, assim como sua dignidade respeitada no Brasil. Por sua vez, também devem cumprir com seus deveres perante o Sistema Jurídico Nacional.

Voltando à globalização, se, por um lado, há a defesa da globalização não hegemônica, pautada no cosmopolitismo e no patrimônio comum da humanidade, e por isso voltados para políticas emancipatórias dos direitos humanos, há, por outro, a ordem político-econômica mundial pautada em outras vozes e, por isso, em outros interesses. Diante dessa realidade, há um choque de interesses que muitas vezes aniquila a força emancipatória dos direitos humanos. Em algumas realidades, verifica-se um contrassenso ao se analisar o próprio sistema internacional de proteção dos direitos humanos se colocando na posição hegemônica, haja vista a atuação do Conselho de Segurança da ONU em vários conflitos armados internacionais, no qual prevalecem os interesses dos próprios países-membros do Conselho em detrimento do bem comum, da harmonia entre os povos e da paz mundial.

Nesse sentido, o alcance da cidadania universal pressupõe o respeito ao multiculturalismo, por meio de um projeto cosmopolita dos direitos humanos no qual se promova e respeite a diversidade e no qual a titularidade dos direitos humanos esteja vinculada à condição humana, na qual todos têm direitos e deveres perante a ordem jurídica de cada Estado da comunidade internacional.

3. DIREITOS DA SOLIDARIEDADE

Como já exposto, os direitos da solidariedade são aqueles que protegem o ser humano como humanidade. Nesse sentido, vão além da proteção de interesses individuais ou de determinados grupos ou mesmo Estados. São direitos relacionados à proteção dos interesses da humanidade como um todo e na perspectiva da solidariedade. Representam, entre outros, os direitos ao meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, à democracia, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos e à paz. Para serem preservados, exigem

atuação conjunta dos Estados, das sociedades, dos povos e do mundo como um todo. A concretização dos direitos da solidariedade é tarefa que pressupõe a cidadania ativa, participativa e global. Isso porque, como afirma TAVARES (2017), para serem reivindicados, os direitos da solidariedade necessitam de participação intensa e ativa do cidadão, sendo difícil efetivá-los por meio de uma justiça tradicionalmente normativo-positivista despolitizada e mantenedora das relações estabelecidas.

O direito ao meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações demonstra sua importância e complexidade no fato de que sem a preservação do meio ambiente não há como a espécie humana sobreviver. Dessa forma, inegável tratar-se de um direito da solidariedade, porquanto o ser humano, além da dimensão individual e social, também tem uma dimensão planetária e cósmica, afinal pertencemos à humanidade e habitamos o planeta Terra.

Em relação à nossa ligação com o meio ambiente, o que se tem revelado é que o ser humano não tem tanto poder quanto pensa, a ponto de poder destruir o planeta, não obstante a atual tecnologia das armas de destruição em massa. A história natural nos mostra que somos seres recém-chegados a um planeta que tem bilhões de anos. Por isso, frágeis somos nós. Não vivemos sem o planeta, mas este vive muito bem sem a presença humana. O planeta Terra é a nossa casa, e a nossa sobrevivência e nosso bem-estar demandam que ele seja preservado. Já a natureza não precisa de nós para existir. Por isso, precisamos compreender o nosso lugar na natureza. Caso contrário, a natureza já vem nos mostrando o que pode nos acontecer.

No campo jurídico, o direito ao meio ambiente hígido se consagrou como tal a partir da segunda metade do século 20, quando a exploração excessiva e irresponsável dos bens naturais, por uma sociedade de consumo de massa, baseada na globalização econômico-financeira, levou à escassez desses bens. A postura de exploração desenfreada dos recursos naturais e a busca incessante por riquezas foram intensificadas no período da Guerra Fria pelo modelo de consumo impulsivo típico da globalização hegemônica, que fazia crer que os recursos naturais eram infinitos e o crescimento econômico não poderia ter barreiras ou entraves, devendo ser perseguido e incentivado pelos Estados a qualquer custo. Essa postura levou, nessa seara, à escassez de água potável, ao desmatamento, ao aquecimento global e à perda da diversidade da fauna e da flora, bem como, em muitos casos, à extinção de espécies (VENTURA, 2013, p. 89-90).

A escassez e a destruição dos recursos naturais, até então entendidas como necessárias para o desenvolvimento e crescimento econômico dos países, levaram o ser humano a refletir sobre a postura dominadora e destrutiva dos recursos naturais e a importância da sua proteção para a sobrevivência e qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Diante desse cenário houve uma reconsideração sobre o domínio do meio ambiente e uma tomada de consciência quanto à importância e à necessidade de protegê-lo para a existência da vida humana em condições dignas no planeta Terra (VENTURA, 2013, p. 89-90).

Com o objetivo de garantir proteção político-jurídica ao meio ambiente, vários diplomas foram celebrados no plano internacional. A Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972 foi a primeira a prever a obrigação de todos os Estados de proteger o meio ambiente e a fundamental importância deste para a vida humana. Tal documento, contudo, tem sido compreendido com caráter de *soft law*, como ficou conhecido na doutrina, uma vez que seria apenas uma declaração de intenções de condutas, sem natureza jurídica vinculante, nem sanções aplicáveis em caso de descumprimento (VENTURA, 2013, p. 89).

Vinte anos mais tarde, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, na qual foi elaborada a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Referida conferência consagrou a noção de desenvolvimento sustentável, situando o ser humano no centro de todo processo de desenvolvimento e referindo-se expressamente ao direito ao desenvolvimento como um direito humano. Segundo o princípio terceiro da declaração em foco: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Já a Carta da Terra de 2000 apresenta perspectiva menos antropocêntrica, e nesse sentido revela avanço quanto à concepção do meio ambiente e sua relação com os seres humanos, ao reconhecer o verdadeiro lugar do ser humano na sua ligação com a natureza e o planeta Terra. Ao tratar da Responsabilidade Universal, estabelece o seguinte:

Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com nossa comunidade local. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual a dimensão local e global estão ligadas. Cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres

vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, principal tratado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi complementada pelo Protocolo de San Salvador, e entre os direitos tutelados está o meio ambiente sadio. No entanto, o artigo 19, inciso 6, do referido protocolo tem sido interpretado no sentido de que apenas os direitos estabelecidos na alínea “a” do seu artigo 8, direitos sindicais, e no artigo 13, direito à educação, podem ter suas violações denunciadas por meio do direito de petição. Dessa forma, a tutela do direito ao meio ambiente sadio não poderia ser pleiteada por essa via, salvo se reivindicado diretamente com outros direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Não obstante a jurisprudência atual da Corte Interamericana estar construída no sentido de reivindicar a proteção ao meio ambiente apenas pela via reflexa, ou seja, quando pleiteada juntamente com outros direitos, entendemos que os direitos humanos são dotados da característica da indivisibilidade, a qual determina sua inter-relação, interdependência e interligação. Ademais, algumas resoluções da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos têm-se posicionado no sentido da indivisibilidade dos direitos humanos, o que, na nossa compreensão, possibilita a denúncia de violação ao meio ambiente sadio via direito de petição no plano internacional.

No entanto, a tutela ao meio ambiente hígido ainda tem sido feita na Corte Interamericana de forma indireta, o que ficou conhecido na doutrina como “*greening international law*” (D’AVILA et al., 2015, p. 23). Exemplo interessante foi o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte em 2001. A Comissão Interamericana submeteu à Corte o caso contra o Estado da Nicarágua, pois este não demarcou as terras da comunidade Mayagna e ainda liberou concessões à empresa *Sol del Caribe* para explorar madeiras na referida terra. A Corte condenou a Nicarágua por violar o artigo primeiro, referente à obrigação de respeitar os direitos, o artigo segundo, referente ao dever de adotar disposições de Direito Interno, e também o artigo 21, referente ao direito de propriedade privada. Determinou que o Estado deveria realizar “delimitação, demarcação e titulação das propriedades das comunidades indígenas, em conformidade com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes”. Estabeleceu também que o Estado deveria se abster,

mediante agentes do Estado ou concessões, de prejudicar a existência, o valor, o uso, ou o gozo dos bens localizados na área territorial da comunidade indígena.

Nesse caso, observa-se que o questionamento do direito à propriedade possibilitou a proteção ambiental para a área que deveria ser demarcada e a titulação à comunidade indígena. No mesmo sentido é possível verificar, por via indireta, a proteção ao direito à autodeterminação dos povos, haja vista que a Corte reconheceu a característica coletiva do direito à terra dos povos indígenas, a qual está ligada à cultura e à espiritualidade desses povos.

Segundo D'AVILA e outros (2014, p. 37):

Há não apenas uma íntima relação entre ambiente e direitos humanos, mas esses interesses, muitas vezes, também se sobrepõem, na medida em que, em muitos casos, um é pressuposto do outro. O meio ambiente se apresenta como ponto de convergência de interesses humanos e meio ambientais que apenas em seu conjunto são capazes de expressar a verdadeira complexidade das relações socioambientais.

Quanto ao Ordenamento Jurídico Nacional, a Constituição de 1988 inovou ao consagrar o direito ao meio ambiente hígido em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Verifica-se o compromisso da Carta Magna com a proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como o dever de todos os cidadãos e do Estado no mesmo sentido.

Não obstante as referidas previsões legais tanto no âmbito nacional quanto internacional, verifica-se que a proteção ao meio ambiente hígido se defronta muitas vezes com a globalização hegemônica voltada aos interesses do capital globalizado e baseada ainda no lucro dos mercados a qualquer preço. Nesse sentido, o resultado do estudo feito pela ONG *Global Footprint Network* demonstra que, em agosto de 2018, a humanidade já havia consumido alimentos, água, fibras, madeira, terra e emitido gás carbônico em níveis superiores aos que o planeta é capaz de renovar (O GLOBO, 2018). Isso representa já estarmos em *déficit* com o meio ambiente, resultado da postura irresponsável de uma sociedade de consumo desenfreada e, com clara violação ao direito ao meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações.

O segundo direito da solidariedade analisado no presente artigo é o direito ao desenvolvimento. Passou a ser reivindicado no pós-Segunda Grande Guerra em decorrência de inúmeras mudanças verificadas, entre elas o processo de descolonização da África e da Ásia; o crescimento populacional e a falta de direitos básicos para as populações carentes e vulneráveis; as novas formas de produção e acumulação econômica do capital e a conseqüente intensificação do consumo, mas também o aumento das desigualdades sociais; o uso intensivo de novas tecnologias nas várias áreas do conhecimento, tanto para o progresso quanto para as guerras e violações dos direitos humanos; além da degradação do meio ambiente e suas conseqüências na qualidade de vida no planeta Terra. Nesse novo cenário, os países em desenvolvimento sempre foram os mais afetados e prejudicados, especialmente em razão das profundas desigualdades sociais.

Na prática, o que ocorre é a existência de uma assimetria gritante na qual, em 2016, 1% da população mundial possuía a mesma riqueza que os outros 99% da população mundial, o que inviabiliza o desenvolvimento equânime entre os países e os povos (BBC, 2016). Em 2017, 82% da riqueza gerada ficou para o 1% da população mais rica, enquanto a metade mais pobre ficou com renda de no máximo 10 dólares por dia (FOLHA, 2018).

Tal concentração de renda advém da ideia de que o desenvolvimento é concebido como acúmulo de riquezas e esgotamento dos recursos naturais. Essa realidade, na análise de Boaventura de Sousa Santos, poderá desaguar em um rancor contra a própria democracia que deixou de ser inclusiva. O “desenvolvimento” a qualquer custo, que na verdade não representa desenvolvimento, mas exploração das pessoas e esgotamento dos recursos naturais, tem raízes no neoliberalismo, que para Boaventura de Souza Santos fez com que o direito ao desenvolvimento se tornasse o dever de desenvolvimento a qualquer custo. O “desenvolvimento a qualquer custo” está em consonância com a linguagem da globalização hegemônica e por isso contrário a uma concepção emancipadora dos direitos humanos (SANTOS; CHAÚÍ, 2013. p. 87 e 94).

No âmbito jurídico internacional, as Nações Unidas proclamaram em 1986 a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que reconhece o desenvolvimento como um processo econômico, social e político abrangente, de caráter multidimensional, com o objetivo de melhorar as condições de vida e de bem-estar de todas as pessoas. Prevê que todos os

aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto de todos.

Já o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), a partir da década de 1990, passou a utilizar o conceito de “desenvolvimento humano”. O Relatório sobre Desenvolvimento Humano, de 1990, questionou a adequação de indicadores estatísticos, tais como o produto interno bruto, para medir o desenvolvimento de forma apropriada. Passou a utilizar o índice de desenvolvimento humano, conhecido como IDH, e que comporta três elementos de análise, quais sejam, a longevidade, com base na expectativa de vida, os conhecimentos, com base na educação, e a renda, com base em padrões dignos de vida. Com base nesses indicadores, há elementos mais adequados e pertinentes para aferir o desenvolvimento humano das sociedades, com vistas à vida digna.

A partir da ideia de desenvolvimento humano, passa-se a compreender que o desenvolvimento econômico não pode ser um fim em si mesmo. Deve ser um meio para se atingirem objetivos sociais como justiça social, equidade e condições dignas de vida para todos. Isso porque o que se verifica hoje no mundo globalizado é a abertura das fronteiras aos capitais, bens e serviços. Já as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, como por exemplo os refugiados, encontram muitas vezes as fronteiras fechadas e têm os direitos básicos negados.

O relatório de 1994 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por seu turno, avançou ainda mais, ao apresentar o conceito de desenvolvimento humano sustentável. Estabeleceu que a essência do desenvolvimento humano sustentável, ao situar as pessoas em posição central, consiste em proporcionar a todos igualdade nas oportunidades de desenvolvimento em sentido amplo e holístico. Da mesma forma como o ser humano é um fim em si mesmo, conceito defendido por Kant, o direito ao desenvolvimento humano sustentável é um fim em si mesmo, ou seja, os direitos humanos têm valor próprio, proporcionando ou não o crescimento econômico. No entanto, é sempre importante lembrar que países que investem em pessoas e na sua formação são democracias fortes e desenvolvidas economicamente.

Cabe observar também que o artigo 2º, inciso I, da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986, prescreve que: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”. Como sujeito central do desenvolvimento, o ser humano é o beneficiário do direito ao desenvolvimento, mas também deve ter atuação ativa, uma vez que a titularidade de direitos

pressupõe a existência de deveres perante a sociedade e o Estado. Enquanto o ser humano é o titular do direito ao desenvolvimento, os Estados são os responsáveis pela sua garantia, por meio de obrigações que decorrem tanto da legislação nacional quanto internacional. Contudo, como também ocorre com as previsões legais sobre o meio ambiente, esses diplomas legais em nível global são considerados *soft law*, e há grande resistência dos países desenvolvidos em realizar um instrumento internacional com força jurídica vinculante e poder coercitivo que possa dar mais efetividade ao direito ao desenvolvimento sem fronteiras (PIOVESAN, 2013, p. 189). Por isso, é necessário fortalecer a cidadania, para que ela seja cada vez mais ativa e participativa, com sociedades civis mais vibrantes, questionadoras e reivindicadoras dos seus direitos humanos perante os Estados e a comunidade internacional.

Na sequência, o terceiro direito da solidariedade analisado é o direito à democracia, o qual guarda relação direta com o direito ao desenvolvimento humano. Nas palavras de José Afonso da Silva: “A democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”. (2001, p. 30). Nesse sentido, os direitos humanos e os direitos fundamentais estão diretamente ligados ao regime democrático. Há ligação intrínseca entre eles, porquanto os referidos direitos são os valores mais fundamentais do regime democrático. O regime democrático é a única forma de organização política capaz de resguardar direitos humanos e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. Segundo Norberto Bobbio: “Para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo” (2000, p. 19).

O direito à democracia apresenta várias vertentes. Engloba o direito de participação política por meio do voto e está consagrado em vários instrumentos internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, o artigo 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos, o artigo 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Também tem previsão na Constituição de 1988, ao garantir o sufrágio universal no Estado Democrático de Direito e ao estabelecer o voto secreto, universal e periódico como cláusula pétrea. Todavia, a abrangência do direito à democracia é muito maior, porquanto representa a proteção e a efetivação da ampla gama de direitos fundamentais que resguardam o Estado Democrático de Direito, sejam os direitos da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

Nesse sentido, a aferição do nível de democracia de uma sociedade está diretamente ligada ao maior ou menor grau de efetividade dos direitos fundamentais. Inegavelmente, Estados que garantem, por exemplo, educação e saúde pública de alta qualidade, imprensa livre, liberdades públicas, entre outros direitos fundamentais, são democracias mais consolidadas porque proporcionam na prática os referidos direitos à maioria da população.

Boaventura de Sousa Santos chama a atenção para o fenômeno que denominou de democracia de baixa intensidade, em que há o esvaziamento dos direitos humanos, como a precarização dos direitos trabalhistas, a discriminação social contra o negro, a violência contra camponeses, a desapropriação de terras indígenas, entre outros exemplos. Na democracia de baixa intensidade, o voto universal e periódico serve apenas para cumprir os requisitos formais de representatividade. No entanto, os representantes não atendem às verdadeiras demandas da sociedade, e verifica-se verdadeira crise de representatividade e da própria democracia (SANTOS, 2016, p. 132-133).

A democracia de baixa intensidade se limita à parte formal de uma democracia, em que há o direito de votar e de ser votado, mas o representante eleito não se vincula às demandas de seu eleitorado. Há o distanciamento entre as demandas da sociedade por distribuição da riqueza coletiva e, por exemplo, implementação de serviços públicos de qualidade, em detrimento de interesses político-partidários que inúmeras vezes beneficiam setores econômico-financeiros específicos, geralmente pautados na globalização hegemônica, com o benefício de grandes conglomerados multinacionais. Em tempos de prevalência da globalização hegemônica, entendemos que para fortalecer as democracias o caminho é fortalecer todas as frentes da globalização não hegemônica, o que aumenta a força emancipatória dos direitos humanos.

O quarto direito da solidariedade analisado é o direito à paz. Esta está diretamente ligada ao desenvolvimento e ao regime democrático. O alcance da paz tem sido uma das principais preocupações da comunidade internacional neste novo milênio, em razão dos inúmeros conflitos armados presentes na atualidade, como também da violência em suas várias formas. Segundo BOBBIO (1992, p. 1):

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições

mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

O conceito de paz vem sendo reelaborado ao longo das últimas décadas, passando da compreensão da paz como ausência de guerra, para paz como ausência de violência. Na atualidade, passou por fim a ser compreendida como a realização de uma cultura de paz. Segundo a Declaração da ONU sobre uma Cultura de Paz, de 1999, esta compreende um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida que visam à proteção dos direitos humanos e à construção da paz. Não representa necessariamente ausência de conflitos. Não significa homogeneizar a sociedade ou eliminar os conflitos e as diferenças naturais que existem em todas as sociedades. Os conflitos e as diferenças fazem parte das relações humanas. Nenhuma relação, seja entre indivíduos, comunidades, partidos políticos ou nações, permanece a mesma, dia após dia. Novas situações estão sempre surgindo e destas, tensões e problemas que necessitam de resolução. E é justamente nas resoluções dessas situações que se demonstra em que paradigma se vive: se no paradigma da força e da intolerância, e assim na cultura de violência; ou se no paradigma do diálogo e da compreensão, ou seja, na cultura de paz. Nesse sentido, a paz é um tipo de mentalidade, uma forma de agir cotidianamente na qual países, comunidades, partidos e indivíduos buscam resolver suas diferenças por meio de acordos, negociações e concessões, e não com o uso da ameaça e da violência (OLIVEIRA, 2007).

O quinto direito da solidariedade analisado é o direito à autodeterminação dos povos, que garante o direito de cada povo escolher e decidir livremente seu próprio *status* político e perseguir o desenvolvimento econômico, social e cultural, sem a influência ou domínio de qualquer entidade ou Estado. Nesse sentido, os povos têm direito à autonomia e à soberania sobre suas riquezas, recursos naturais e cultura. É o que determina a Declaração da ONU sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 e que também estabelece a intrínseca relação entre o desenvolvimento e a autodeterminação dos povos.

No entanto, em razão do neocolonialismo e das várias formas de dominação estrangeira, exclusão e discriminação, a comunidade internacional vem testemunhando agressões, ameaças, conflitos e guerras que levam ao desrespeito à autodeterminação dos povos.

Com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados da comunidade internacional têm o dever jurídico de respeitar a autodeterminação dos povos. No entanto, a realidade mundial, por conta, sobretudo, da globalização hegemônica, vem mostrando a postura de nações com expressivo poderio econômico e militar que impõem seus valores e cultura às nações mais vulneráveis, como os países em desenvolvimento, gerando conflitos e guerras.

O direito à autodeterminação dos povos tem previsão expressa tanto no Pacto de Direitos Civis e Políticos quanto no Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. A Constituição de 1988, por seu turno, também prevê o direito da autodeterminação dos povos no artigo 4^a, inciso III, ao estabelecer os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

Cabe destacar que ainda há muitos pontos de discussões e enfrentamento no campo jurídico a respeito do alcance desse direito e do próprio conceito de povo. Discute-se o alcance da autodeterminação dos povos em relação a minorias, índios e quilombolas dentro de um Estado soberano. Tem vigorado o entendimento de que povo seriam os membros de um grupo que dividem a mesma língua, religião, história, entre outros valores, além de se conceberem como pertencentes ao mesmo grupo. Assim, o entendimento atual é o de que há tanto o direito à autodeterminação interna, no qual minorias dentro de um Estado, como os índios e os quilombolas, têm garantido tal direito, como também o direito à autodeterminação externa, por meio do direito de secessão (PETERKE, 2013, p. 39-40).

Interessante destacar o caso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos do Povo Saramaka *vs.* Suriname, em 2007, a respeito do direito de minorias internas à autodeterminação. A Corte entendeu que quando o Estado do Suriname realizou a concessão da exploração de madeira e minério nas terras do Povo Saramaka, sem o devido estudo de impacto ambiental e social, bem como não demarcou e delimitou a terra indígena e ainda não reconheceu a capacidade jurídica desse povo para reclamar seus direitos na justiça, violou os artigos 3^o (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 21 (direito à propriedade), e 25 (direito à proteção judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Condenou, assim, o Estado de Suriname a delimitar e demarcar o território indígena, a dar o título de propriedade coletiva ao povo de Saramaka e a reconhecer sua capacidade jurídica, e a somente realizar concessões nessas terras com o devido estudo de impacto ambiental e social.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se a complexa realidade mundial, marcada com muito mais força pela globalização neoliberal em detrimento da globalização solidária, não obstante esta venha tendo papel cada vez mais ativo. Diante desse cenário, o alcance ao direito ao meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, à democracia, à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos torna-se mais desafiador. A construção de uma sociedade mundial mais justa, solidária e inclusiva é uma possibilidade assim como uma opção. Para sua efetiva construção, a humanidade precisa optar pela construção de uma ordem democrática mundial, na qual se viabilize a cidadania universal, e os direitos humanos sejam colocados como temas primordiais da política econômica e social mundial. Trata-se, acima de tudo, de escolha que pode ou não ser feita!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENTO, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão, 1989.

BBC. 1% da população global detém mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudo. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn. Acesso em: 27 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *O Futuro da Democracia*. 8. ed. Tradução brasileira de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2000.

D'AVILA, Caroline Dimurano Bender et al. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Costa Rica*, vol. 60, jan. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34017.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

FOLHA. Ascensão de bilionários foi recorde em 2017. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1952262-ascensao-de-bilionarios-foi-recorde-em-2017.shtml>. Acesso em: 4 out. 2018.

LIMA, Carolina Alves de Souza. A Construção da Cidadania e o Direito à Educação. Tese de Livre-docência. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Ano de obtenção: 2012.

O GLOBO. **A partir de 1º de agosto a Humanidade entra em déficit ambiental com o planeta.** Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/meio-ambiente/a-partir-de-1-de-agosto-humanidade-entra-em-deficit-ambiental-com-planeta-22911967#ixzz5QdsmiKNn>. Acesso em: 9 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. **O Percurso do Conceito de Paz: de Kant à atualidade.** 2007. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/bazzano.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 9 set. 2018.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz.** Disponível em <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 4 out. 2018.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505869/declaracao.pdf>. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”.** Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Relatório sobre desenvolvimento humano de 1990.** Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/219/hdr_1990_en_complete_nostats.pdf. Acesso em: 4 out. 2018.

_____. **Relatório sobre desenvolvimento humano de 1994.** Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr_1994_en_complete_nostats.pdf. Acesso em: 4 out. 2018.

PETERKE, S. **Os direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade:** avanços e impasses. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa (orgs.). **Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e Impasses.** Curitiba: Appris, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 10. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.** 1. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. **A difícil democracia,** 1. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade.** Revista Direitos Humanos, 2, 2009, 10-18. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 4 out. 2018.

SILVA, Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 15. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENTURA, V. A. M. F. **Direito Humano ao meio ambiente sadio. Afirmção histórica e crítica jurídica.** In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa (orgs.). **Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e Impasses.** Curitiba: Appris, 2013.